ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 29/2022

Consulente: Comissão de Licitação

Interessado: Prefeito Municipal
Secretário de Administração e Fazenda

Objeto: Recurso em processo licitatório

> **INABILITAÇÃO**. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ITEM N. 7.11.2 "Comprovação de que a proponente possui em seu quadro permanente, profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no CREA da pessoa jurídica (empresa), ou, profissional Técnico de Segurança do Trabalho com registro n TEM (Ministério do Trabalho e Emprego).". RECURSO. CONTRARRAZÕES. PARECER OPINATIVO.

I
Síntese dos fatos

1. Relatório dispensado. Ata da Sessão, Recurso e Contrarrazões disponíveis em https://guatambu.sc.gov.br/licitacao/tomada-de-precos-08-2022/ e anexo.

2. Em tempo as partes se manifestaram, sobrevindo o processo e demais documentos para análise jurídica.

II
Motivo da inabilitação

3. Colhe-se da Ata da Sessão Pública que "a proponente D.F.J ENGENHARIA LTDA – ME, deixou de comprovar profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no CREA da pessoa jurídica (empresa), conforme prevê item 7.11.2.".

III
Orientação Jurídica

4. De início, sobreleva registrar que pelos participantes/licitantes[1] não houve

[1] DESTRA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – ME; DORATTA INCORPORAÇÕES LTDA – ME; D.F.J. ENGENHARIA LTDA – ME.

impugnação do Edital n. 08/2022, o que significa dizer que concordaram expressamente com os termos propostos pelo poder público municipal, gerando, portanto, para a Comissão de Licitação o dever de respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dado que o julgamento se insere como objetivo, igualmente em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade, ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, com base na interpretação do art. 37 da CRFB de 1988.

5. A despeito do procedimento licitatório e suas exigências, afere-se que um dos requisitos acerca da qualificação técnica se tratava justamente da comprovação de que o profissional indicado como responsável da segurança do trabalho tivesse registro no Conselho Regional de Engenharia - CREA, se Engenheiro, ou no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, se Técnico, conforme disposto no item n. 7.11.2.

6. Diante da relevância, vejamos o disposto nos itens n. 7.11.2 e 7.11.2.1:

> "7.11.2 Comprovação de que a proponente possui em seu quadro permanente, profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no CREA da pessoa jurídica (empresa), ou, profissional Técnico de Segurança do Trabalho com registro no MTE (Ministério do Trabalho e Emprego).
> 7.11.2.1 Comprovação de vínculo do profissional apresentado no item 7.11.2 com a empresa, que poderá se dar através de cópia da Carteira de Trabalho, Contrato de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o profissional indicado pertence ao quadro permanente da empresa."

7. Para que não pairem dúvidas de quem possa ter acesso, tem-se duas exigências distintas: *(i)* item n. 7.11.2 – comprovação do registro do profissional; *(ii)* item n. 7.11.2.1 – comprovação do vínculo profissional.

8. A pessoa jurídica D.F.J. ENGENHARIA LTDA, desabilitada, ora recorrente, apresentou instrumento contratual em cumprimento ao item n. 7.11.2.1, sem, contudo, ater-se para o disposto no item n. 7.11.2. Em suas razões, argumentou que o cumprimento do item subsequente, por fazer menção ao item anterior, lhe ensejaria o direito de restar habilitada.

9. Adianto, **razão não lhe assiste**.

10. Sem delongas, tenho que a Comissão de Licitação agiu com acertado posicionamento, porquanto a recorrente não trouxe a comprovação de que o profissional indicado possui registro no CREA, nem mesmo no MTE.

11. Por sua vez, embora as partes não tenham mencionado no recurso e contrarrazões, sabe-se que existem atividades primárias e secundárias dentro de um objeto licitatório. Em que pese isso, denota-se ausência de qualquer indício de que a cláusula editalícia por si só foi capaz de ensejar em restrição do caráter competitivo, fato que se confirma diante do contrato de prestação de serviços apresentado.

12. Outrossim, verifica-se que a inconformidade ocorre diante da falta de apresentação de um documento (item n. 7.11.2).

13. Em consonância ao exposto, para além do disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO que "a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados". Essa nada mais é que a garantia que afasta a adoção de critérios dúbios no julgamento do procedimento, evitando, portanto, qualquer possibilidade de violação à moralidade administrativa.

14. Sobre a vinculação ao instrumento convocatório é a jurisprudência:

> "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas**. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.
> (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)
>
> MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "**O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório**" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de impugnar as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de outros princípios administrativos, tais como legalidade e impessoalidade.
(TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página 1/2)" (grifei)

15. Portanto, desacreditar a interpretação dada pelos membros da Comissão de Licitação, exigiria a comprovação ou indícios de pelo menos um dos seguintes fatores: irregularidade, excesso de formalismo, interpretação contrária aos dispositivos legais, restrição do caráter competitivo ou qualquer outro elemento em ofensa aos princípios que regem o procedimento licitatório, o que não restou caracterizado, diante da mera insurgência perante a falta de apresentação de documento, não havendo irregularidade na decisão de inabilitar a recorrente.

IV
Conclusão

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, opino pelo conhecimento e no mérito pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto por **D.F.J. ENGENHARIA LTDA - ME**, em face da decisão que a inabilitou no certame, devendo ser mantida sua inabilitação na Tomada de Preços n. 08/2022, seguindo-se os demais passos do processo licitatório na forma da lei.

É o parecer, SMJ, o qual submeto a autoridade competente para o devido julgamento.

Após a decisão, intimem-se os interessados.

Guatambu, 04 de outubro de 2022.

LUCAS CARDOSO TELES

Assinado de forma digital por LUCAS CARDOSO TELES
Dados: 2022.10.04 15:17:22 -03'00'

Lucas Cardoso Teles
Assessor Jurídico do Município
OAB/SC 45.725